



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM  
CNPJ: 06.553.663/0001-10  
RUA – PIAUÍ, 230 – CENTRO - CEP: 64.710-000  
PAES LANDIM – PIAUÍ

LEI Nº 370/2017

Paes Landim (PI), 28 de junho de 2017

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Paes Landim, para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Paes Landim, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Paes Landim aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paes Landim, para o exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica do Município de Paes Landim.

**I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 constarão do Plano Plurianual – PPA, referente ao período 2018 – 2021, remetido à lei orçamentária desse exercício, elaborada em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica do Município de Paes Landim.

**Art. 3º** Integram a presente Lei, os Anexos de Metas e Prioridades, Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em cumprimento ao Art. 4º, Parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 4º** As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei compreendem:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e;
- VI – as disposições finais.

**Art. 5º** - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018, são as especificadas no Anexo I – Metas e Prioridades que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas, e visam:

I – a melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública municipal, especialmente na Saúde, Educação, Habitação, Agricultura, Transportes e Infraestrutura Urbana, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

II – o incremento na arrecadação dos tributos municipais, com o aperfeiçoamento da gestão e diminuição de perdas de arrecadação;

III – o aumento da capacidade financeira de investimentos;

IV – a modernização da ação governamental;

V – a austeridade na gestão dos recursos públicos.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

**II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 6º** - A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, nas Portarias, recomendações e Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 7º** - A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupadas por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional programática, como estabelecido nas normas mencionadas no artigo anterior, e discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, e de acordo com sua competência para gerir valores:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida;
- 7 – Reserva de contingência.

§ 2º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2018, será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, assim como no Manual de Procedimentos das Despesas Públicas e Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º -O programa de trabalho do governo será detalhado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei, os termos que detalham a dotação orçamentária devem ter o seguinte entendimento:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 9º** As propostas de modificações na Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos para o orçamento.

**Art. 10** O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo com destaque dos fundos especiais.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo encaminhará ao poder Executivo sua proposta parcial de orçamento até o dia 31 de agosto de 2017, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Art. 11** As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas no início de cada trimestre se o índice de inflação do mesmo período justificar.

**Art. 12** O Município obedecerá às seguintes vinculações, na fixação e execução das despesas:

I – até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas para o gasto com Pessoal e Encargos Sociais, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo;

II – no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2018, nas ações de saúde;

III – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2018, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, que estejam em efetivo exercício na rede municipal de ensino;

V – o repasse para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% das receitas mencionadas no Artigo 29-A da Constituição Federal;

VI – a reserva de contingência estabelecida no art. 5º, alínea III, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, corresponderá 4% da receita corrente líquida prevista.

**III – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 13** Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2018 serão considerados os valores do Demonstrativo da Receita do Plano Plurianual – PPA, período 2018/2021, podendo haver ajustes resultantes das alterações da política fiscal e monetária oficial, e das modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos, observando o equilíbrio entre as receitas e as despesas, como mencionado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 4º, inciso I, alínea “a”. Para assegurar o equilíbrio da programação orçamentária, o Poder Executivo poderá:

I – Alterar metas e compatibilizar receitas e despesas por meio de Projeto de Lei de Reformulação do PPA;

II – Incluir no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA as propostas de alteração no Plano Plurianual – PPA, motivadas por projetos de leis específicas;

III – Redistribuir as dotações da mesma origem, de uma para outra atividade, ou projeto da mesma unidade orçamentária, quando considerada indispensável que se realize.

**Art. 14.** O Quadro de Detalhamento da Despesa, instrumento componente da LOA, se constitui quadro auxiliar do controle da execução orçamentária, não caracterizando alteração do orçamento, os ajustes entre elementos da mesma origem de uma mesma unidade orçamentária.

**Art. 15.** No cumprimento do que recomenda o Art. 100, da Constituição Federal, será incluída no orçamento, verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, consoantes de precatórios judiciais.

**Art. 16.** Poderá ocorrer limitação de empenho e movimentação financeira, para atingir as metas de resultados primário e nominal, previstos no Anexo de Metas Fiscais, como preunciado na LRF, Art. 4º, inciso I, alínea “b”, que será proporcional aos ajustes no cronograma de desembolso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

**Art. 17.** O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal, para fins de elaboração da sua proposta parcial de orçamento, até o dia 31 de julho de 2017, as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**Art. 18.** A Câmara Municipal, com fundamentos nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício subsequente, encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2017, a proposta de seu orçamento para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

**Art. 19.** A execução da lei orçamentária para 2018 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a sua execução.

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

CNPJ: 06.553.663/0001-10  
RUA - PIAUÍ, 230 - CENTRO - CEP: 64.710-000  
PAES LANDIM - PIAUÍ

**Parágrafo único.** Serão divulgados em Órgãos Oficiais de Imprensa, e também pela Internet, nos termos da Legislação e, também das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado e, de outros órgãos de fiscalização e controle, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- até o dia 31 de janeiro de 2018, a lei orçamentária para o exercício financeiro;
- até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2018;
- até o dia 30 de abril de 2018, o balanço geral do município, exercício 2017.

II - Pela Câmara Municipal:

- até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2018;

**Art. 20.** Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará, do elenco estabelecido no Plano Plurianual, as prioridades a serem incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

**Art. 21.** Os objetivos básicos da Administração Pública Municipal, a serem contemplados na Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, se constituem, também, das diretrizes e metas constantes do Plano Plurianual para o período 2018 a 2021.

**Parágrafo único.** O Plano Plurianual poderá ser reformulado para inclusão e adequação de programas, projetos e atividades, decorrentes de novos programas de governo, necessários ao desenvolvimento municipal.

**Art. 22.** As operações de créditos a longo prazo terão finalidade específica de investimento.

**Art. 23.** Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na lei orçamentária anual, ou em créditos adicionais abertos para esse fim, mesmo constando o projeto ou atividade no plano plurianual de investimentos.

**Art. 24.** Os investimentos já iniciados terão prioridade sobre os novos, e os gastos com estes últimos não poderão ocorrer à conta de anulação de dotações dos projetos já em andamento.

**Art. 25.** Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e suas alterações despesas à conta de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública previstos na legislação vigente.

#### IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE PESSOAL

**Art. 26.** A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, ficando o Poder Executivo autorizado, para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

I - Demissão de servidores mantidos irregularmente no serviço público municipal;

II - Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social;

III - Terceirização de mão de obra para os serviços de vigilância, de conservação, de limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade méio, do Poder Executivo.

IV - Proceder concurso público para ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário;

V - Proceder ao reajuste salarial nos termos da legislação pertinente;

**Art. 27.** O pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre os custos de novos projetos.

#### V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Os projetos de Lei da reformulação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nos prazos estabelecidos pelo artigo 13, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado Piauí.

**Parágrafo único.** Se os projetos de Lei de que trata este artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos regulamentares, serão promulgados como Lei pelo Poder Executivo:

I - No dia 1º (primeiro) de agosto de 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II - No dia 1º (primeiro) de janeiro de 2018, a Lei do Orçamento Anual.

**Art. 29.** Os recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

**Art. 30.** As importâncias devidas ao Poder Legislativo serão repassadas em parcelas mensais e sucessivas, nos prazos previstos pela Emenda Constitucional nº 25.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal encaminhará ao Executivo, até 31 de janeiro de 2018, cópias de suas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, cuja fonte de recurso, tenha como origem o Orçamento Geral do Município, para fins de incorporação dos resultados ao Balanço Geral do Município.

**Art. 31.** Para continuar o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar despesas com órgãos de outros níveis de governo e com entidades privadas, em ações que o Município não tenha competência institucional e condições materiais para executá-las, mas que sejam indispensáveis à estabilidade social e ao bem estar da comunidade, as quais serão concretizadas mediante instrumentos legais específicos, ficando autorizadas as formalizações através de convênios, quando necessários.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o convênio não ter sido assinado pela outra parte envolvida no acordo, mas que o Município possa comprovar, por seu turno, atendimento de todas as providências para concretização do ato, as despesas serão aceitas como regulares.

**Art. 32.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - proceder ao remanejamento de recursos orçamentários entre seus órgãos, elementos de despesa, projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2018.

V - Assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos ou em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 33.** O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios ou que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

**Parágrafo único.** A ajuda a ser concedida será na forma de subvenção ou auxílio, sendo que as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal, e ao acompanhamento das ações dessas entidades, para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

**Art. 34.** Visando o desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

**Art. 35.** Até que lei municipal específica discipline os meios de atendimento da população situada abaixo da linha de pobreza, o Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente, à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, ou em condições de vulnerabilidade.

**Parágrafo Único.** Para as finalidades disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha da pobreza, o indivíduo ou família com insuficiência de recursos econômicos para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

**Art. 36.** A assistência social a que se refere o artigo anterior tem caráter de complementaridade e poderá ser feita através de despesas com:

I - cesta de alimentos a pessoas carentes;

II - restaurantes ou hospedarias populares para pessoas em trânsito pelo município;

III - aluguel de veículos, passagens de ônibus e transportes em geral;

IV - aquisição de medicamentos, quando os serviços de saúde do Município não puderem atender pelos meios usuais de atendimento;

V - taxas de água e luz, quando a pessoa necessitada esteja em risco de ser privada daqueles serviços;

VI - emissão de documentos pessoais;

VII - indenização de despesas realizadas por pessoas do município, situadas abaixo da linha de pobreza que, em trânsito por outras cidades, venham a fazer gastos em regime de excepcionalidade com compra de medicamentos, compra de passagens, pagamento de alimentação e hospedagem, ou outros dispêndios necessários ao retorno à sua origem;

VIII - outras despesas que, mesmo não estando previstas nesta Lei, sejam compatíveis com o estado de carência da pessoa ou grupo que dela esteja a necessitar;

IX - despesas com concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas carentes, de pequeno valor, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio, ou complementação na aquisição de bens, não classificáveis explícita ou implicitamente, nas despesas acima.

**Art. 37.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogada as disposições em contrário.

Numerada, registrada e sancionada, no Gabinete do Prefeito Municipal de Paes Landim, aos 28 vinte oito dias do mês de junho de 2017.

GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal